



**CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**

*Senhores(as) Vereadores(as):*

Apresentamos para a apreciação dos nobres pares o incluso Projeto de Decreto Legislativo, através do qual propomos a sustação do § 3º do art. 9º do Decreto nº 8.445, de 18 de novembro de 2016, com redação dada pelo Decreto nº 8.487, de 12 de janeiro de 2017, de modo a ficar suspensa sua vigência e, portanto, a eficácia do ato do Poder Executivo.

Tal medida se mostra oportuna, pois o Poder Executivo, ao modificar a redação do § 3º do art. 9º do Decreto nº 8.445/2016, laborou em manifesto equívoco e afrontou a Lei Complementar nº 23/2016, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal de Garça.

Tal Decreto permitiu, nos termos da LC nº 23/2016, que o professor concursado em apenas um cargo também pudesse ter atribuída, **após ser designado para função gratificada** (Coordenação, Supervisão ou Direção), uma classe em acúmulo que, de fato, não será exercida, ao passo que se afastará de ambas as classes e receberá, além de seus vencimentos, a gratificação decorrente do exercício da respectiva função.

Ao dispor sobre a possibilidade de atribuição de classe em acúmulo, o chefe do Poder Executivo praticou autêntico ato legislativo, uma vez que tal instituto é disciplinado pela Lei Complementar nº 23/2016, nos exatos termos do parágrafo único do art. 57 da Lei Orgânica do Município:

*Art. 57. Observado o processo das leis ordinárias, a aprovação de lei complementar exige o "quorum" da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores.*

*Parágrafo Único - São leis complementares, além de outras indicadas nesta Lei, as que disponham sobre:*

*(...)*

**IV - Servidor público;**

Todavia, o Estatuto do Magistério Público Municipal de Garça, em seu artigo 62, § 2º, apenas garantiu ao servidor que acumular licitamente **2 (dois) cargos de carreira, investidos em caráter efetivo, por meio de concurso público,** o direito de receber, além dos vencimentos dos cargos, uma gratificação decorrente do exercício de função de confiança, quando dignado para tal:

*Art. 62. (...)*

*(...)*

*§ 3º O servidor que **acumular licitamente 2 (dois) cargos de carreira,** quando designado para ocupar função de confiança, receberá, além dos vencimentos dos cargos, uma gratificação decorrente do seu exercício, devidamente prevista em Lei.*

Ou seja, a legislação municipal não autorizou ao professor investido em apenas um cargo, quando designado para função gratificada, o direito de acumular o cargo efetivo com





## CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

outro de natureza precária, através de classe atribuída em jornada dupla, de modo a se afastar de ambas as classes e receber, além de seus vencimentos, a gratificação decorrente da respectiva função.

Com efeito, o Poder Executivo, ao possibilitar tal acumulação, incorreu em conduta típica do Poder Legislativo, ao inovar matéria prevista na lei de regência (LC 23/2016) e extrapolar os limites impostos nos dispositivos legais citados do Estatuto do Magistério Público Municipal, mal ferindo o seu poder regulamentador.

Segundo ensinam Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins, há um limite para o poder regulamentar: “São insuscetíveis de criar obrigações novas, sendo apenas aptos a desenvolver as existentes na lei. Eis porque serão sempre secundum legem sob pena de extravasamento ilegal de sua esfera de competência” (in Comentários à Constituição do Brasil, 4º vol., Tomo I, Saraiva, 1995).

É notório, pois, que o Prefeito Municipal não pode legislar sobre garantias dos servidores da Educação, seja para abolir, seja para instituir esse tipo de direito.

Evidenciando ainda mais a extrapolação da poder regulamentar, cumpre destacar que o Decreto Executivo ocasionará impacto financeiro e aumento de remuneração sem a devida autorização legislativa, uma vez que se permitiu ao professor efetivo em apenas um cargo, mesmo após ser designado para função gratificada (Coordenação, Supervisão ou Direção), a possibilidade de acumulação do cargo efetivo com outro de natureza temporária, por meio de classe atribuída em jornada dupla.

Nesse aspecto, a Lei Orgânica do Município, em seu art. 58, apenas autoriza o aumento de vencimentos ou vantagens dos servidores do Poder Executivo por meio de lei:

*Art. 59. (...)*

*§ 3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:*

*I - Criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da Administração direta, autárquica ou fundacional;*

Da mesma forma, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração de servidores somente poderão ser realizadas se houver prévia dotação orçamentária suficiente e autorização legislativa específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Assim dispõe o art. 304 da LOM:

*Art. 304. (...)*

*Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração direta e da indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:*

*I - Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;*



**CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

---

**II - Se houver autorização legislativa específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.**

Por tais razões que o art. 17, inciso XV, da Lei Orgânica do Município, repetindo o art. 49, inciso V, da Constituição Federal, dispõe que é da competência exclusiva da Câmara Municipal “sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentador”.

Ao interpretar o inciso V do art. 49 de Lei Magna, José Afonso da Silva pontifica:

*“Natureza de verdadeiro controle político de constitucionalidade, pois se o ato normativo (regulamento ou lei delegada) do Poder Executivo exorbita do seu poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa é porque contraria as regras de competência estabelecidas pela Constituição. Ou melhor, contraria o princípio da divisão de Poderes. Veja-se que o inciso só se aplica a atos normativos do Poder Executivo, não a atos do Poder Judiciário. O preceito contém um meio específico de o Congresso Nacional zelar pela preservação de sua competência legislativa, de sorte que para tais situações é a ele que se tem que recorrer, não ao disposto no inciso XI, que merecerá comentário abaixo. O decreto legislativo apenas se limita a suspender a eficácia do ato normativo. Não se trata de revogação. Suspende por ser inconstitucional. Mas o ato de sustação pode ser objeto de questionamento judiciário, inclusive com o argumento de sua inconstitucionalidade, desde que seja ele que exorbite da função do Congresso, invadindo, com seu ato, prerrogativas do Executivo” (Curso de Direito Constitucional Positivo, 30ª edição, Malheiros Editores, 2008).*

Sobre a prática costumeira do Poder Executivo de exorbitar de seu poder regulamentar, no AC-Agr-QO 1.033-DF, o Supremo Tribunal Federal, em decisão unânime, relatada pelo Ministro Celso de Mello, assentou:

*“O abuso de poder regulamentar, especialmente nos casos em que o Estado atua “contra legem” ou “praeter legem”, não só se expõe o ato transgressor ao controle jurisdicional, mas viabiliza, até mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência extraordinária que lhe confere o art. 49, inciso V, da Constituição da República e que lhe permite sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar”.*

Em tal decisão, o Ministro-Relator registrou como precedente o RE 318.873 – Agr – SC, ocasião em que a Suprema Corte afirmou o princípio da reserva da lei ao Poder Legislativo, afastando dos demais Poderes “a anômala condição de legislador positivo”, em clara usurpação de atribuições.

Diante disso, dúvida não há, pelo que foi exposto, de que o Prefeito Municipal invadiu competência legislativa deste Parlamento ao editar o ato combatido, em colisão com a LC n° 23/2016, extrapolando os limites do poder regulamentar.



**CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

---

Nestas condições, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo, visando sustar os efeitos do § 3º do art. 9º do Decreto nº 8.445, de 18 de novembro de 2016, com redação dada pelo Decreto nº 8.487, de 12 de janeiro de 2017, cuja medida se mostra imperiosa para preservar as atribuições legiferantes desta Casa.

S. Sessões, 09 de fevereiro de 2017.

Atenciosamente,

  
**PAULO ANDRÉ FANECO**  
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

---

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 04/2017**

**DISPÕE SOBRE A SUSTAÇÃO DO PARÁGRFO 3º DO ARTIGO 9º DO DECRETO Nº 8.445,  
DE 18 DE NOVEMBRO DE 2016**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

**Art. 1º** Fica sustado, nos termos do art. 17, inciso XV, da Lei Orgânica do Município, o § 3º do art. 9º do Decreto nº 8.445, de 18 de novembro de 2016, com redação dada pelo Decreto nº 8.487, de 12 de janeiro de 2017, que dispõe sobre as competências da Secretaria Municipal de Educação, conforme especifica.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S. Sessões, 09 de fevereiro de 2017.

  
**PAULO ANDRÉ FANECO**  
Vereador